IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O DIREITO À RESISTÊNCIA E À DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

THE RIGHT TO RESISTANCE AND CIVIL DISOBEDIENCE AS INSTRUMENT OF STATE POLITICS TRANSFORMATION

Carlos Eduardo Volante
Julio Trevisam Braga

Resumo

Durante as ondas de protestos ocorridas nos meses de junho e março de 2013 e 2015, respectivamente, no Brasil, a polêmica concernente à legalidade da resistência e desobediência civil tomaram as vozes da intelectualidade, mídia e opinião pública brasileira. A aceitabilidade da opinião pública no uso da violência como meio de busca pela efetivação da justiça manifesta, atualmente, a condenação de tal prática como algo primitivo e violador da ordem constitucional, permitindo interrogar, portanto, se o direito de resistência à opressão encontra sua fundamentação. Mas o ordenamento jurídico brasileiro admite o direito à resistência ou mesmo o exercício da desobediência civil? Em caso afirmativo, quais as situações e os limites da liberdade de expressão? Considerando a inviabilidade dos mecanismos de contenção do Estado Social frente à arbitrariedade do desenvolvimento econômico neoliberal, propõe-se indagar sobre a legitimidade da resistência e desobediência civil como instrumentos necessários à configuração do Estado de Direito.

Palavras-chave: Opressão, Direito à resistência, Desobediência civil, Revolução, Estado, Política

Abstract/Resumen/Résumé

During the wave of protests that have occurred in June and March 2013 and 2015, respectively, in Brazil, the controversy concerning the legality of resistance and civil disobedience took the voices of the intelligentsia, media and brazilian public opinion. The acceptability of public opinion on the use of violence as a means to search for effecting of justice manifests, currently, the condemnation of such practice as something primitive and violator of constitutional order, allowing questioning, so if the right of resistance to oppression finds its foundation. But do the brazilian legal ordering admits the right to resistance or even the exercise of civil disobedience? If it does, what the situations and the limits of freedom of expression? Considering the inviability of the Welfare State contention mechanisms front the arbitrariness of neoliberal economic development, it proposes to inquire about the legitimacy of resistance and civil disobedience as instruments required for the State of Law configuration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oppression, Right to resistance, Civil disobedience, Revolution, State, Politics

INTRODUÇÃO

As manifestações no Brasil que se iniciaram em junho de 2013 e ecoaram em março de 2015, ambas expondo uma ampla gama de reivindicações, terminam por manifestar não só o despertar político crescente da população brasileira, mas também a dificuldade do Estado e da própria sociedade em compreender seus direitos durante as diferentes formas de protestos políticos e tentativas de mudanças radicais nas raízes que se fundam o Estado hodierno.

O modelo principal do ativismo brasileiro que consiste na concentração ou passeata, com cartazes e palavras de ordem tem proporcionado pouco ou nenhum resultado diante das políticas de Estado e das diferentes posições de governo. Contemporaneamente, pequenos grupos de ativistas se apropriam de meios não convencionais ou violentos na busca de implementar seus objetivos de mudança.

A atual aceitação da opinião pública de que a violência como meio de alcance para a efetivação da justiça seja algo primitivo e violador da ordem constitucional encontra, entretanto, o obstáculo do direito de resistência à opressão. Mas será que o ordenamento jurídico brasileiro admite o direito à resistência ou mesmo o exercício da desobediência civil? Em caso afirmativo, quais os limites acolhidos e quais as situações que mediam a liberdade de expressão?

Para tanto, este resumo fará uma investigação histórica de eventos em que esses direitos foram utilizados no Brasil, apresentará as principais formas de exercício do direito à resistência e desobediência civil e refletirá se e em que medida os modelos jurídicos-políticos do jusnaturalismo e positivismo sustentam esses direitos.

1 RECENTES MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS NO BRASIL

Partindo-se de uma reflexão sobre os acontecimentos ocorridos em junho de 2013 no Brasil, trazendo à tona uma aparente reconfiguração dos movimentos sociais na atualidade, o que se pode verificar já de imediato é que as características estratégicas dos diferentes autores envolvidos nas manifestações terminaram por denunciar um novo tipo de contestação e reivindicação, por sua vez divorciados das concepções tradicionais de luta social: a forma de organização das manifestações agora eclodiam sem nome ou organizadores, situados entre as redes sociais da internet e o espaço público institucional.

Uma principal característica manifesta neste período foi uso intenso e massivo da internet pelos envolvidos e a extensiva comunicação através de redes sociais virtuais como o

Facebook, *Twitter* e *Youtube*. Paralelamente, a falta de identificação por parte dos manifestantes com o envolvimento de partidos políticos nos protestos, a corrente desconfiança dos tradicionais meios de comunicação como a mídia e a imprensa, o não reconhecimento de qualquer liderança e, enfim, a rejeição por qualquer tipo de organização formal, refletem a nova configuração dos movimentos de junho de 2013 no Brasil. Nesse contexto, as reivindicações pelo *direito à cidade*, pelo *direito às ruas*, refletem-se nas contradições contidas na legitimação do uso do espaço público institucional como meio de exigências e demandas sociais.

Levando-se em consideração o despreparo do Estado brasileiro diante da resolução dos conflitos emergidos nas manifestações, tendo como estratégia mais explícita o discurso e defesa contra o ato de perturbação da ordem, em diálogo com a sensação geral de incompreensão por parte da comunidade internacional diante das características dos novos movimentos sociais contemporâneos, evidencia-se que o sentido de participação política e a própria noção de Estado tradicionalmente veiculado carecem de mais ampla conceitualização. Para Raquel Rolnik, "o velho modelo de república representativa, formulado no século XVIII e finalmente implementado como modelo único em praticamente todo o planeta, dá sinais claros de esgotamento" (ROLNIK, 2013, p. 12).

Uma vez que as funções do Estado contemporâneo se encontram a cada dia mais submetidas às especulações do capitalismo financeiro, verificando-se a ausência de políticas públicas que imponham limites aos seus interesses, é possível afirmar que os mecanismos de contenção do Estado Social atualmente estejam em vias de estagnação e esgotamento.

A partir do verificado, "impulsionadas pelas mesmas reivindicações de liberdade e de moralidade administrativa"(SOUTO MAIOR, 2013) frente ao Estado, as ondas de protestos estendidas pelo país em junho de 2013, antes de mais nada, reabrem a polêmica em torno da legalidade da desobediência civil e reintroduzem a busca pela legitimidade da participação política como instrumento de reestruturação da própria configuração do papel do Estado.

Diferentemente das manifestações de junho de 2013, nos dias 13 e 15 de março de 2015, foram organizadas duas manifestações que reuniram multidões em todos os Estados brasileiros e mesmo no exterior. O movimento do dia 13 se limitou a militantes governistas e membros de centrais sindicais que apesar de apresentarem reivindicações e pedirem mudanças na política do governo aspiravam manutenir o governo e, principalmente, a Presidente da República, eleita democraticamente e que tinha tomado posse, em seu segundo mandato, há

apenas três meses. Em verdade, esse movimento era uma manifestação contra a outra manifestação já programada para o dia 15 do mesmo mês, à qual reuniu membros de toda sociedade civil, famílias inteiras, especialmente das classes mais favorecidas, buscando mudanças no governo, nos membros que o compõem e o combate à corrupção.

O pragmatismo dessas manifestações, entretanto, não foi suficiente para romper com as injustiças sociais e a alta concentração de renda no Brasil. A resposta do governo se limitou a promessas de novos mecanismos de combate à corrupção e fim da impunidade. Observa-se, portanto, que apesar de interagirem com as novas formas de manifestação política, os recentes movimentos – ainda resultantes dos protestos iniciados em junho de 2013 – encontraram fortes barreiras para o amadurecimento de suas demandas.

2 EVENTOS HISTÓRICOS DE EXERCÍCIO DE DIREITO À RESISTÊNCIA NO BRASIL

Dentre os inúmeros momentos na história do Brasil, desde o tempo do Império até os dias atuais, encontramos diversos movimentos separatistas, como a Inconfidência Mineira, levantes políticos-militares, como a Proclamação da República brasileira, movimentados e armados para derrubar governos, como a Revolução Constitucionalista de 1932, lutas armadas como ocorreu na resistência ao governo militar entre 1964-85, que têm como ponto de contato a organização de grupos de resistência à opressão do governo central e a atual valorização das decisões e métodos utilizados à época. Apesar de muitos desses movimentos não serem populares, mas sim elitistas, a opinião pública os estima, mesmo quanto aos métodos utilizados. Contudo, a presença de métodos similares na atualidade, terminam revestidos de teor abusivo diante do discurso da opinião pública.

Nesse contexto, como exemplo de análise, a reivindicação por eleições presidenciais diretas no Brasil incorporado pelo movimento civil nomeado por “Diretas Já”, ocorrido entre 1983-1984, traz à tona um novo cenário político para o país procurando dar voz à exigência popular por maior participação política. No entanto, considerando-se o valor simbólico do acontecido, marco nacional da luta pelo restabelecimento do estado de direito no Brasil, pode-se dizer que os limites dessa campanha pela participação política foram estabelecidos pela própria lógica de sua organização, “pois partiu, principalmente, do Parlamento e dos executivos estaduais. [...] Estes, por fazerem parte da estrutura do Estado burguês, fixaram

aqueles limites na manutenção da ordem capitalista, restringindo-os, no máximo, à mudança de regime" (NERY, 2010, p. 77).

Observa-se que, portanto, pela análise dos referidos eventos históricos, os efeitos práticos resultantes dos diferentes tipos manifestação ocorridos nas diferentes datas, considerando as mais recentes ondas de protestos analisados anteriormente, terminam por mostrar-se em seus modelos insuficientes ou pouco desenvolvidos para a resolução dos diferentes conflitos, revelando-se que muitas vezes os poucos resultados se viram formulados a partir do confronto direto com a administração do poder estatal. Entretanto, cabe aqui lembrar que, inserida nas manifestações de junho de 2013, a presença dos militantes do Black Bloc no palco dos protestos, a qual é caracterizada pela ação de destruição violenta contra os símbolos do capitalismo, como bancos e lojas de luxo, e desafiar o *establishment*, ou seja, a ordem política e econômica da sociedade comandada pelas classes dominantes (ALVES, 2014, posição 301), fora considerada exclusivamente como baderna e perturbação da ordem pelas mídias massivas, governo e opinião pública.

3 FUNDAMENTO JURÍDICO E FORÇA DO DIREITO À RESISTÊNCIA

O direito à resistência consta em um dos principais textos que sustentam os Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Em seu artigo 2º, ao lado do direito à liberdade, à propriedade, à segurança, o direito à resistência à opressão aparece influenciado pela doutrina dos direitos naturais.

O conceito do direito à resistência se funda na necessidade de se estabelecer uma nova ordem jurídica mais justa e coletiva e é legítima (não necessariamente legal) desde que se busque pôr termo a uma opressão ofensora dos demais direitos naturais e que não existam mecanismos dentro do sistema ofensor para se efetivar as mudanças. Nas palavras de Maria Helena Diniz, o direito a resistência é:

> Direito reconhecido aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução. Tal direito concretiza-se pela repulsa a preceitos constitucionais discordantes da noção popular de justiça; à violação do governante da ideia de direito de que procede o poder cujas prerrogativas exerce; e pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade. A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade. O direito de resistência não é um ataque à autoridade, mas sim uma proteção à ordem jurídica que se fundamenta na ideia de um bem a realizar. Se o poder desprezar a ideia do direito, será legítima a resistência, porém é preciso que a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável. (DINIZ, 2005, pp. 181-182).

É importante ressaltar, no entanto, que não se trata de mudanças estruturais quanto à forma ou sistema de governo, ou mesmo a forma de Estado, pois essas não tendem a afetar os direitos humanos. Assim, não importa se o governo é presidencialista ou parlamentarista, monárquico ou republicano ou se o Estado é unitário ou federativo, tendo em vista que esses sistemas ou formas, por si só, não tem em sua essência o condão de violar direitos naturais.

Por outro lado, tratando-se de regime político ou sistema econômico, a opressão pode aparecer e muitas vezes de forma inconteste e insuportável. É o caso, por exemplo, da ditadura que por sua natureza é impositiva, discriminatória e intolerante. Da mesma forma, o sistema capitalista se não respeitar os direitos inerentes à pessoa humana, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, terminando, muitas vezes, por estimular, ao invés de reverter, as disparidades e injustiças econômicas, sociais e culturais, poderá criar espaço para o ativismo que se baseia no direito de resistência à opressão econômica e social.

De fato, vale ressaltar que, como lembra Jorge Luis Souto Maior, não se trata de arguir pelo pressuposto de ir contra o capitalismo, ou a favor do mesmo, pois há de se reconhecer que "não fossem o capitalismo e os valores no quais se baseia (individualidade, competitividade, empreendedorismo e inventividade), ainda estaríamos na era medieval, no atraso das relações subjugadas, estamentais e subumanas" (SOUTO MAIOR, 2013). No entanto, continua o autor,

> foram esses mesmos valores que conduziram o capitalismo à quase ruína da humanidade, gerando a necessidade, após duas guerras mundiais, da implementação de limites importantes aos seus fundamentos, patrocinados pela Constituição do Estado Social. O problema é que também a eficácia desse modelo de Estado Social se viu contestada pelo advento do neoliberalismo, até porque ao ser mantida, em nível internacional, a perspectiva da concorrência empresarial, com incentivo à luta dos trabalhadores e dos Estados para atração de investimentos do capital, a plena eficácia dos direitos sociais acabou se chocando, frontalmente, com a lógica do próprio modelo no qual foram inseridos (SOUTO MAIOR, 2013).

Portanto, observadas as manifestações de junho de 2013 – ou mesmo de março de 2015 –, seu conteúdo contestatório termina por questionar a manutenção de um sistema econômico baseado no ato violento de reclamar sua viabilidade "por intermédio da retirada de direitos sociais e trabalhistas, [...] favorecendo, por consequência, à produção da injustiça social, que alimenta a violência urbana, da qual todos são vítimas" (SOUTO MAIOR, 2013).

Se na concepção de Estado, este esteja, em primeira instância, na obrigação constitucional de proteger e garantir os direitos fundamentais e sociais de seu componente populacional, o *direito à cidade* requer "esforço coletivo e a formação de direitos políticos

coletivos ao redor de solidariedades sociais" (HARVEY, 2013, p. 32). No entanto, por meio das diretrizes outorgadas pelo capitalismo neoliberal:

> A governança substituiu o governo; os direitos e as liberdades têm prioridade sobre a democracia; a lei e as parcerias público-privadas, feitas sem transparência, substituíram as instituições democráticas; a anarquia do mercado e do empreendedorismo competitivo substituíram as capacidades deliberativas baseadas em solidariedades sociais (HARVEY, 2013, p. 32).

As práticas predatórias advindas da reprodução desenfreada do capitalismo financeiro têm suas inúmeras facetas para se infiltrar nos processos de urbanização, o que "supõe a capacidade de o poder de classe capitalista dominar o processo urbano" (HARVEY, 2014, p. 133). Para David Harvey, isso implica a dominação da classe capitalista não apenas sobre os aparelhos do Estado (em particular, as instâncias do poder estatal que administram e governam as condições sociais e infraestruturas nas estruturas territoriais), como também sobre populações inteiras – seus estilos de vida, sua capacidade de trabalho, seus valores culturais e políticos, suas visões de mundo. Não se chega facilmente a esse nível de controle, se é que se chega. *A cidade e o processo urbano que a produz são, portanto, importantes esferas de luta política, social e de classe* (HARVEY, 2014, p. 133 – Grifo nosso).

Neste cenário, o capitalismo neoliberal se apresenta como ser tão reprovável quanto os atos violentos bélicos, pois matam, ainda que indiretamente, milhares ou milhões de pessoas no mundo.

> Tão bárbaro e condenável quanto aceitar-se inerme o crime, a guerra e a miséria é, hoje, esperar-se que essas desgraças façam mais vítimas e, passivamente, que o justo clamor eleve-se aos parlamentos para que, só então, sejam pensadas as decisões necessárias. Esta, mesmo sendo satisfatoriamente tomadas, ainda tardarão para ser implantadas e para produzir os resultados desejados, como bem se sabe (TÔRRES, 2005, pp. 276-277).

A inércia humana, assim, pode ser comparada à própria guerra ou a indiferença quanto a existência da guerra. É pelo direito à resistência que se busca uma modificação radical dos modelos opressores, mesmo que para isso, muitas vezes é necessário violar a norma e as autoridades de um Estado legalmente constituído.

A ideia de que, por vezes, seja necessário contrariar as leis, se funda no conceito da ética. O direito não pode se limitar à norma, pois o justo e o injusto, não corresponde, necessariamente, ao que é legal ou ilegal. Nas palavras de Eduardo Carlos Bianca Bittar:

> Se o direito for entendido e definido exclusivamente a partir das ideias de normatividade e validade, então seu campo nada tem que ver com a ética. Esta é a proposta de cisão metodológica, que acabou por provocar fissura profunda no entendimento e no raciocínio dos juristas do século XX, de Hans Kelsen. Então, pode-se sintetizar sua proposta: as normas jurídicas são estudadas pela ciência do direito; as normas morais são objeto de estudo da ética como ciência. O raciocínio

> jurídico, então, não deverá versar sobre o que é certo ou errado, sobre o que é virtuoso ou vicioso, sobre o que é bom ou mau, mas sim sobre o lícito e o ilícito, sobre o legal (constitucional) ou ilegal (inconstitucional), sobre o válido ou inválido (BITTAR, 2010, p. 72).

Porém, mesmo no direito positivo é possível encontrar subsídio para sustentar a legalidade do exercício do direito à resistência.

A Constituição brasileira e as leis infraconstitucionais reconhecem o direito à resistência, mas não o positiva. O artigo 5º, § 2º, da Constituição prevê, implicitamente, o direito à resistência ao dispor que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"[1]. Todavia, há dispositivos expressos que revelam formas de exercício do direito à resistência, como a greve "política".

> A resistência, ao menos em tese, procura sua legitimidade moral na dignidade humana, solidificada como princípio jurídico. Mas a lógica da justificação da resistência transcende a evocação dos princípios éticos, pois tem de ser juridicamente fundamentada, seja no jusnaturalismo ou no positivismo jurídico. O direito de resistência não é unívoco quanto à teoria e à prática política. Da mesma forma, não tem um corte ideológico a priori, porque se pode apresentar contraditório em si mesmo como as teorias liberais e socialistas e as de natureza anárquica. Mantém sua importância política na construção do Estado moderno, como também na consolidação da democracia na Europa do pós-guerra. (BUZANELLO, 2001, pp. 163-164).

Dessa forma, tanto pelo modelo jusnaturalista como pelo positivista é possível sustentar a existência e aplicabilidade desse direito.

CONCLUSÃO

Inicialmente, pautando-se nos exemplos praticados pelas recentes ondas de protestos no Brasil em junho de 2013 e março de 2015, observou-se que em seu desenrolar a polêmica em torno da legalidade da resistência e da desobediência civil se reabre e a busca por dar legitimidade à participação política como instrumento necessário à reestruturação da própria configuração do papel do Estado toma frente perante os novos desafios políticos, econômicos, sociais e culturais que enfrentam os Estados contemporâneos e em especial o Estado brasileiro.

No entanto, nota-se que a eficácia dessas ondas de protesto encontra ainda fortes barreiras para o seu devido desenvolvimento, disputando o cenário para a efetivação de seus

---

[1] BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, § 2º. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

objetivos com a inflexão e indisposição do Estado Social em solucionar os conflitos, o qual dá espaço à manutenção de sua própria submissão aos interesses do capitalismo neoliberal contemporâneo.

Buscando traçar um perfil historiográfico capaz de identificar a organização de grupos de resistência à opressão por parte da administração estatal no Brasil, foi possível destacar durante a pesquisa que muitas vezes, dentre os movimentos analisados – em sua maioria de natureza elitista e não popular –, seus méritos e suas conquistas são amplamente defendidas pela memória institucional e cultural do país, mesmo levando em consideração seus métodos utilizados, em grande parte por meio da luta armada. Os quais, vistos à luz das recentes manifestações e pela utilização de alguns grupos minoritários – como os Black Blocs –, são vistos como forma de ação abusiva.

Tal contradição no uso ou não da violência como método a ser utilizado pela resistência e desobediência civil se resume nas suas diferentes concepções, seja como pré-requisito para uma revolução – do ponto de vista leninista, ou seja, legitimando-se o uso da violência a um sistema; ou aos símbolos de um sistema, como é o caso dos Black Bloc – ou à maneira veiculada por Gandhi e Martin Luther King, no sentido de a desobediência estar adequada em clamar à opinião pública e prosseguir pela pressão do Estado para a obtenção dos direitos reivindicados.

Enfim, ao concretizar o direito à resistência e à desobediência civil embasado pelo fundamento jurídico que o justifica e permite que ele se estabeleça, verificou-se que desde que a reivindicação por tal direito se desenvolva pelo objetivo de pôr termo à opressão ofensora dos direitos naturais e fundamentais, encontrando inviabilidade para a execução de mecanismos dentro do próprio sistema ofensor, este direito se faz legítimo.

Portanto, atualmente, diante da postura arbitrária a que o capitalismo neoliberal exerce sobre as funções do Estado, tem-se que o ativismo de resistência e desobediência civil encontra neste palco as fundamentações necessárias para o exercício de seu papel, a fim de estabelecer a real configuração do Estado de Direito.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amanda (Org.). **Não é por centavos**: um retrato das manifestações no Brasil. Rio de Janeiro: Liga, 2014, Kindle Edition.

_____. **Da Revolução**. Brasília: Ática-UnB, 1988.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, § 2º. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

BUZANELLO, José Carlos. O **direito à resistência como problema constitucional**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina,Florianópolis, 2001.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2014.

_____. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Ermínia et al. **Cidades Rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

NERY, Vanderlei Elias. **Diretas Já:** a busca pela democracia e seus limites. In: Simpósio Lutas Sociais na América Latina, IV., Londrina, 2010.

ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: MARICATO, Ermínia et al. **Cidades Rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Passe Livre à Juventude e à Democracia**: Um Basta à Brutalidade. Disponível em: < http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>. Acesso em: 21 Nov. 2013.

TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). **Direito e poder**: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Barueri: Manole, 2005.